



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002279-15.2024.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada MARIA APARECIDA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1002279-15.2024.8.26.0223/50000

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: Maria Aparecida Santos

Comarca: Guarujá

Voto nº 31.836

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Recurso rejeitado.

Vistos.

Os embargos declaratórios foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 756/768 que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela instituição financeira ré, ora embargante, e manteve a sentença de procedência diante da caracterização da abusividade na cobrança dos juros.

A instituição financeira embargante visa sanar contradição no julgado, vez que não observou o entendimento do STJ no Resp nº 1.821.182/RS e a violação ao disposto no art. 421 do CC.

Por fim, pede o prequestionamento da matéria e dos seguintes artigos: art. 1º, III, da CF, art. 5º, III, da CF, art. 5º, V, da CF, art. 5º, X, da CF, art. 5º, XXXII, da CF, art. 5º, XXXV, da CF, art. 5º, LIV, da CF, art. 5º, LV, da CF, art. 5º, LVII, da CF, art. 5º, LXIV, da CF, art. 37, caput, da CF, art. 93, IX, da CF e do art. 421 do Código Civil.

O recurso foi processado sem resposta, embora regularmente intimada a parte embargada.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

Não há os vícios apontados, vez que o V. Acórdão analisou detalhadamente a matéria e, observando os fatos narrados e o conjunto probatório acostado aos autos, reconheceu a abusividade da taxa de juros praticada pelo ora embargante, tudo com amparo nas normas consumeristas, no tanto quanto decidido no Tema nº 234 do STJ, bem como na orientação do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo de controvérsia.

Destaque-se que, atento ao caso concreto, o posicionamento do acórdão embargado está embasado em orientação de repetitivo e no entendimento que prevalece nesta Câmara, não havendo razão para aplicação do precedente mencionado pelo embargante (REsp nº 1.821.182/RS), pois não se trata de decisão com caráter vinculante.

Assim, estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, diante do que não se acolhe o efeito infringente pretendido.

De todo o modo, observe-se que “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 25/06/2019, STJ).

Anote-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator